



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002664-58.2020.4.04.7116/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por *J. K. B. A.* em face da **União e outros**, objetivando o domínio de imóvel localizado na Rua 20 de setembro, nº650, esquina com a Rua Argentina, no Bairro Ferroviário, na cidade de Cruz Alta/RS, com área total de 259m² e benfeitorias de 53,07m². Alega que detêm posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 15 anos.

Foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a área objeto da demanda é considerada bem público, o que torna inviável a prescrição aquisitiva.

O dispositivo tem a seguinte redação: evento 275, SENT1

*Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E), nos termos do art. 85, §§2º e 4º, III, do CPC, pro rata aos contestantes, **cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça concedida.***

Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo para Causas Cíveis (ações diversas), conforme anexo único da Resolução 305/2014, alterado pela Resolução 937/2025 da CJF.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

Apela a parte autora. Em suas razões recursais alega, em síntese, que está demonstrada a posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem imóvel pelo lapso de tempo necessário para a usucapião. Argumenta que, não obstante a vedação constitucional da usucapião de bens públicos, está evidenciado no caso concreto a ausência de interesse público sobre o bem imóvel há mais de três décadas. Requer a reforma da sentença, com o deferimento do pedido inicial. evento 293, APELAÇÃO1

Com contrarrazões, vieram os autos. evento 309, CONTRAZ1

É o relatório.

VOTO

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade e de outros direitos, que, de maneira geral, transferem-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo *animus domini* e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.

A parte autora alega que adquiriu a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em 04/08/2016, da Sra. A. M. D. O. P., a qual também exercia a posse desde maio de 2003. Afirmou que reside no imóvel e efetua o pagamento de todos os tributos, como as faturas da CORSAN há mais de 15 anos.

No caso dos autos, contudo, diante da natureza pública do bem, não há falar em prescrição aquisitiva.

Consoante estabelece a Lei nº 11.483/2007:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a união, ressalvado o disposto nos incisos i e iv do caput do art. 8º desta lei.

Conforme a documentação juntada com pela União, o imóvel foi objeto do Edital de Concorrência Pública nº 06-ERPOA-97, Anexo I-B, item 37, datado de 23/10/1997, havendo na Ata de Julgamento Parcial do Exercício do Direito de Preferência, datada de 22/12/1997, a proposta de aquisição por Paulo Roberto da Rosa Ribeiro, em 36 parcelas vencidas a partir de 05/01/1998. Apenas as 12 primeiras parcelas foram pagas. Desse modo, o imóvel foi transferido à União em 01/12/2009.

Ainda, conforme se observa e foi alegado pela União, a autora não logrou êxito em comprovar a cadeia possessória com a devida transferência dos direitos desde o contratante originário, o Sr. Paulo Roberto da Rosa Ribeiro, inviabilizando a formalização de contrato definitivo de Transferência de Direitos de Posse em nome da demandada.

No caso em exame, a parte autora alega que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área usucapienda há mais de 15 anos, não obstante, pela prova documental ficou clara a impossibilidade da prescrição aquisitiva, em razão da área usucapienda pertencer inicialmente à RFFSA, a qual foi sucedida pela União. Logo, o bem imóvel objeto do processo tem natureza pública e não pode ser usucapido.

Ademais, como é cediço eventuais atos de mera permissão e tolerância não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do CCB:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Portanto, não há falar em ausência de interesse público sobre o bem imóvel, tampouco em desafetação do mesmo de sua natureza pública.

Portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora deve ser confirmada, razão pela qual agrego os fundamentos da mesma, no ponto que interessa ao deslinde do feito, *in verbis*: evento 275, SENT1

Para viabilizar a apreciação da prescrição aquisitiva, com vistas à declaração de domínio, o primeiro elemento a ser investigado é se o bem em tela é passível de aquisição por meio da usucapião (res habilis).

O imóvel objeto da presente ação é considerado bem público da União, nos termos da Lei n.º 11.483/2007, com a redação dada ao inciso II do artigo 2º, pela Lei n.º 11.772/2008, onde é destacado que "os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei" (as ressalvas dizem respeito aos bens móveis e imóveis operacionais e aos componentes da reserva técnica, os quais foram transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT).

A Lei nº 6.428/1977 já estabelecia que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946".

O art. 200 do Dec-Lei 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê que não são sujeitos à usucapião:

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Desse modo, pode-se concluir com firmeza que os bens imóveis pertencentes à extinta RFFSA e hoje incorporados ao patrimônio da União são bens públicos, imprescritíveis, por força dos artigos 183, §3º, bem assim do artigo 102 do Código Civil.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANIMUS CURIAE. IMPROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. POSSE. I. Indeferido o pedido de intimação do CRI de Bagé, do Colégio Registral do Rio Grande do Sul, do Colégio Notarial do Rio Grande do Sul e do Município de Bagé para atuarem no feito na qualidade de animus curiae, por se tratar de feito inteiramente instruído, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição, porque o tema vem sendo constantemente decidido por esta Justiça, não demonstrando a relevância exigida pelo art. 138 do CPC, e devido ao entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União. II. Em relação aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A, não se cogita de exercício de

posse via usucapião. Incidência do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. III. A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, ocorre independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. (TRF4, AC 5000476-55.2016.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2019) (grifei)

*ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. **RFFSA**. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Os bens públicos não se submetem à incidência da prescrição aquisitiva, portanto, não são suscetíveis de usucapião. 2. Não faz coisa julgada em relação à União a decisão proferida pela Justiça Estadual na ação de usucapião que reconheceu a aquisição originária da propriedade, em razão da ausência de citação da União. 3. O princípio constitucional da função social da propriedade não se presta a justificar a pretensão de usucapião sobre bens públicos. (TRF4, AC 5000305-94.2018.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 04/08/2021) (grifei)*

*CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - **RFFSA**. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. I. Em relação aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A, não se cogita de exercício de posse via usucapião. Incidência do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. II. A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, ocorre independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. III. Evidenciada a propriedade da extinta **RFFSA**, resta reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, não merecendo prosperar o pedido de declinação de competência para a Justiça Estadual. (TRF4, AC 5036436-31.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022) (grifei)*

*ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. **RFFSA**. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei nº 3.115/1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Comprovado que a área objeto da controvérsia é considerada bem público, inviável a incidência de prescrição aquisitiva. (TRF4, AC 5006324-70.2014.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) (grifei)*

A Súmula 340 do STF segue nessa linha: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Não é outro o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - **RFFSA**. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A possibilidade de usucapião de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A*

foi extensamente debatida, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/5/2009. 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, reiterado em julgados posteriores, no sentido de que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião" (AgRg no REsp 1.159.702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 10/8/2012). 4. A discussão sobre a titularidade do terreno foi resolvida pelo Tribunal a quo, sendo inviável o revolvimento de fatos e provas na instância especial. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1639895/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Por fim, registro que não desconheço o entendimento jurisprudencial no sentido de que se preenchido o prazo para a prescrição aquisitiva antes mesmo da incorporação dos bens à União, o que ocorreu somente em 2009, através do Termo de Transferência nº 7032, é possível a usucapião.

Ocorre que, no caso em apreço, os documentos anexados pela autora ao 1.5 foram firmados em 2013 e 2016, ou seja, após a referida transferência.

Ainda que se pudesse considerar a informação constante no item III no contrato firmado entre Antonio Roberto Lopes Martins e A. M. D. O. P. (a qual cedeu os direitos para a autora) no sentido de que exercia a posse sobre o bem desde maio de 2003 (1.5, p.4) - o que não possui comprovação - igualmente não há o preenchimento do prazo para a usucapião na data da transferência em 2009.

Portanto, tenho que a pretensão não merece prosperar.

Honorários recursais

Verificada a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, considero prequestionados todos os dispositivos legais/constitucionais invocados pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005468095v8** e do código CRC **5e7622c7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 21/11/2025, às 10:27:12

5002664-58.2020.4.04.7116

40005468095.V8

Conferência de autenticidade emitida em 25/11/2025 10:59:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002664-58.2020.4.04.7116/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BENS DA RFFSA TRANSFERIDOS PARA A UNIÃO. LEI Nº 11.483/2007. NATUREZA PÚBLICA DO BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

Em se tratando de bem imóvel que pertencia à extinta RFFSA e que foi transferido ao patrimônio da União, por meio da edição da Lei n. 11.483/2007 (art. 2º, inciso II), não há falar em prescrição aquisitiva, em face da natureza pública do bem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005468096v4** e do código CRC **8397e6e5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 21/11/2025, às 10:27:12

5002664-58.2020.4.04.7116

40005468096.V4

Conferência de autenticidade emitida em 25/11/2025 10:59:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 12/11/2025 A 19/11/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002664-58.2020.4.04.7116/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 12/11/2025, às 00:00, a 19/11/2025, às 16:00, na sequência 376, disponibilizada no DE de 03/11/2025.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

Conferência de autenticidade emitida em 25/11/2025 10:59:35.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas